



MBD
Nº 70017283946
2006/CÍVEL

ECA. ATO INFRACIONAL PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

O ato infracional previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro reclama prova do perigo concreto de dano. Assim, evidenciado que a conduta do adolescente colocou em risco a incolumidade física de outras pessoas, correta se mostra a aplicação da medida socioeducativa de advertência, levando-se em consideração a gravidade da infração e os aspectos pessoais do representado.
Proveram. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017283946

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

M.P.

APELANTE

..
G.M.O.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2006.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70017283946
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, inconformado com a sentença (fls. 52-55), que, nos autos do procedimento próprio para apuração do ato infracional descrito no artigo 309 da Lei 9.503/1997, julgou improcedente a representação, por entender que, no caso, a conduta do adolescente configura mera infração administrativa, sem gerar qualquer perigo de dano ao bem jurídico tutelado.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada. Para tanto, destaca que o apelado foi efetivamente flagrado dirigindo uma motocicleta em via pública, sem a devida habilitação. Refere que além de o adolescente ter passado o sinal vermelho do semáforo, sua motocicleta estava sem placas de identificação. Afirma que o desvalor da sua conduta residiu na exposição de dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública. Expõe que está configurado o ato infracional previsto no artigo 309 da Lei 9.503/1997, uma vez que o adolescente efetivamente dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, causando perigo de dano. Aduz que no caso restou comprovada a potencialidade lesiva da conduta do representado. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de se reformar a sentença, com a aplicação de medida socioeducativa (fls. 56-62).

O apelo foi recebido (fl. 63).

Contra-arrazoando o recurso, o apelado pugnou pelo seu desprovimento (fls. 65-66).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão (fl. 67).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 169-78).

É o relatório.



MBD
Nº 70017283946
2006/CÍVEL

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Narra a representação que no dia 19 de janeiro de 2005, por volta das 17 horas e 50 minutos, o adolescente G. M. O. teria sido flagrado dirigindo veículo automotor em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação. Na oportunidade, a Brigada Militar teria flagrado o jovem pilotando a sua motocicleta Honda/CG 125, oportunidade em que teria passado um semáforo com sinal vermelho, tendo estacionado logo em seguida. Ao ser abordado pelos Policiais Militares, o representado teria entrado em uma revenda para chamar seu genitor, e não mais aparecido.

Assiste razão ao apelante.

De acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*. Em outras palavras, tem-se claramente que para um adolescente receber a aplicação de medida socioeducativa em decorrência da prática de ato infracional, é necessário que, ao logo da instrução do procedimento específico, fique comprovada a realização de conduta típica, descrita como um crime ou como uma contravenção penal.

Partindo-se de tal premissa, verifica-se que a conduta do adolescente e ora apelado constitui o ato infracional descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe: *Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano*.

Inicialmente, sobre o presente ato infracional, cumpre consignar que segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Superiores, o tipo previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro constitui crime - no caso, ato infracional - de perigo concreto, e não abstrato. Com efeito, para que fique demonstrada a sua ocorrência, faz-se



MBD

Nº 70017283946

2006/CÍVEL

necessário provar que a conduta do agente gerou concretamente um perigo de ofensa ou lesão ao interesse jurídico protegido.

Nesse ponto, impende destacar que a discussão sobre o perigo concreto e abstrato já foi inclusive debatida na Suprema Corte. No julgamento do RHC 80362-8 SP, o Min. Sepúlveda Pertence, entre os fundamentos do seu voto condutor, assinala: *“com relação ao art. 309, que a ‘integração do tipo, **dependentemente** de produção de **perigo concreto**, resultou de proposta de Substitutivo do Senado Federal (...) a solução atendeu, de um lado, à opção de elevar a crimes ‘todos os delitos pertinente (ao trânsito) inexistindo, assim, a dicotomia crime-contravenção’ e, de outra banda, à repulsa doutrinária à criminalização de fatos geradores de perigo abstrato.”* – grifos no original.

Igualmente, tal entendimento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ART. 32 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL E ART. 309 DA LEI 9.503/97.

1. As Cortes Superiores sedimentaram o entendimento no sentido de que a direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres, pode constituir crime, nos termos do art. 309 do CTB, ou infração administrativa, consoante o art. 162, inciso I, do CTB, a depender da ocorrência ou não de perigo concreto de dano, restando, pois, derogado o art. 32 da Lei de Contravenções Penais.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 331104/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 266)

Da mesma forma, é o entendimento desta Corte:

ECA. DIRECAO INABILITADA. O ART-32 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS RESULTOU DERROGADO PELO NOVO CODIGO BRASILEIRO DE TRANSITO, QUE, EM SEU ART-309, CATALOGOU COMO CRIME A



MBD
Nº 70017283946
2006/CÍVEL

CONDUTA DE DIRIGIR SEM HABILITACAO, GERANDO PERIGO DE DANO. A MERA DIRECAO INABILITADA CONSTITUI, HOJE, APENAS INFRACAO ADMINISTRATIVA, PUNIVEL COM MULTA E APREENSAO DO VEICULO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70003742228, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 08/03/2002)

Feitas tais considerações, verifica-se que, ao contrário do que foi considerado na sentença, não se está diante de uma conduta que não tenha causado perigo de dano, pelo contrário, no caso em análise o jovem G. foi flagrado enquanto dirigia a sua motocicleta sem habilitação, tendo atravessado um semáforo no sinal vermelho, colocando obviamente em risco todos os pedestres e demais condutores que passassem pelo local.

O próprio adolescente, quando ouvido em juízo, reconheceu a prática do presente ato infracional, ressaltando também que em outras oportunidades dirigia o referido veículo automotor: *Se sente perseguido, pois cada vez que o encontravam dirigindo saiam atrás de sua motocicleta com as sirenes ligadas, e às vezes fugia dele porque não tinha carteira de motorista* (fl. 27).

O Policial Militar João A. G. confirmou a prática do ato infracional, narrando, ainda, que o adolescente costumava andar em alta velocidade, colocando em risco a si e a outras pessoas.

Efetivamente, não há como negar que a conduta praticada pelo representado colocou em risco a vida e a integridade física de outras pessoas, bem como a sua. Ora, quando um adolescente, dirigindo um veículo sem qualquer habilitação, atravessa uma Avenida com o sinal do semáforo vermelho, está sim criando um perigo de dano; dano que muitas vezes é fatal.

Com efeito, o presente procedimento não foi instaurado simplesmente porque o adolescente foi flagrado conduzindo uma moto sem



MBD
Nº 70017283946
2006/CÍVEL

permissão para dirigir ou habilitação - sabe-se que tal conduta constitui apenas uma infração administrativa -, mas sim porque o jovem, por volta das 17 horas e 50 minutos - período do dia em que há grande circulação de pedestres e motoristas -, atravessou um semáforo de uma Avenida com o sinal vermelho, ou seja, expôs a perigo todos aqueles que estivessem atravessando a rua ou a cruzando com seus veículos.

Assim, configurada está a conduta típica prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em dirigir veículo automotor em via pública sem habilitação, gerando perigo de dano.

Quanto à medida socioeducativa, mostra-se adequada a aplicação da advertência (artigo 112, I, do ECA), uma vez que o adolescente não apresenta antecedentes infracionais, mas apenas remissões (fls. 17-19), e possui família apta a auxiliá-lo nesta fase do seu desenvolvimento.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo e aplica-se ao adolescente a medida socioeducativa de advertência.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70017283946, Comarca de Cachoeira do Sul: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO DELATORRE